

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros de órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o atual parágrafo único do art. 11, do Projeto de Lei nº 1992, de 2007, transformando-o em § 1º e acrescente-se novos §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União e pelo Ministério Público da União, **obedecidos os prazos fixados no estatuto da entidade.**

§ 2º **Na hipótese de atraso, os responsáveis pelo pagamento de contribuições arcarão com acréscimos de mora, constituídos de multa de 2%, juros equivalentes à variação da taxa SELIC, calculados “pro rata tempore”, contabilizados de forma destacada.**

§ 3º **Esta obrigação concernente a prazos e eventuais acréscimos de mora estendem-se a Estados, Distrito Federal e Municípios, na situação prevista no art. 23.”**

Justificação

A manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial de um plano de previdência complementar e a otimização dos resultados dos investimentos das reservas

garantidoras dos seus compromissos estão estreitamente associados a um rigoroso planejamento do fluxo de recursos, que compõem o patrimônio da entidade.

Neste contexto, os atrasos no pagamento de contribuições acarretam perdas de rentabilidade que devem ser combatidos, para minimizar a sua repetição, e compensados, como indenização do custo de oportunidade.

Diante de situações dessa espécie, a experiência das entidades fechadas de previdência privada, utiliza da cobrança de encargos de mora incidentes sobre as contribuições recolhidas com atraso, contabilizadas de forma destacada.

Por considerar útil o aproveitamento dessa prática, subscreve-se a presente emenda, transpondo o procedimento da previdência complementar privada para a previdência complementar pública, como modo de zelar pela higidez do respectivo regime, o que colabora no sentido de proporcionar melhores benefícios, em favor do servidor público.

Sala das Comissão, de outubro de 2007

Deputado Carlos Alberto Leréia